



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 46**  
**QUARTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2012**

ÍNDICE:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de Março:**

Estabelece o regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores para fins científicos.

Página 953

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 32/2012:**

Autoriza a contratação, mediante a abertura de um Concurso Público, para adjudicação da “Empreitada de melhoramento da operacionalidade do porto da Povoação”.

**Resolução n.º 33/2012:**

Concede incentivos financeiros para a execução dos projetos de investimento aprovados no âmbito Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER).

**Resolução n.º 34/2012:**

Incumbe a Atlânticoline, S.A. de prosseguir a prestação do serviço público de transporte marítimo de passageiros e de viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2012.

**Resolução n.º 35/2012:**

Autoriza o Secretário Regional da Saúde a transferir para a SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA, de acordo com o regime de duodécimos, a dotação de € 239.245.982 (duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitante e dois euros).

**Resolução n.º 36/2012:**

Cria um programa específico de apoio para a utilização de energias renováveis e



produção de eletricidade nas fajãs integradas no Parque Natural de São Jorge que não disponham de acesso à rede elétrica regional.

**Resolução n.º 37/2012:**

Designa como entidade competente, na Região Autónoma dos Açores, no âmbito do reconhecimento de organizações de produtores e associações de organizações de produtores, o IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

**Resolução n.º 38/2012:**

Cria um mecanismo de compensação para um contingente adicional de cereais, destinados às necessidades de consumo das indústrias regionais.

**Resolução n.º 39/2012:**

Autoriza a cedência à Associação de Pais e Amigos das Crianças Deficientes dos Açores, a título definitivo e gratuito, do prédio urbano localizado no loteamento dos Prestes, sito à Canada dos Prestes, freguesia de Rosto do Cão, São Roque, concelho de Ponta Delgada.

**Resolução n.º 40/2012:**

Altera o n.º 1 da Resolução n.º 136/98, de 25 de junho.(Autoriza a cedência de dois lotes de terreno à Kairós, Cooperativa de Incubação de Iniciativa de Economia Solidária, sitos à Pranchinha e destinados à construção urbana).

**Resolução n.º 41/2012:**

Determinar à autoridade de gestão do PROCONVERGENCIA que reforce os

**JORNAL OFICIAL**

mecanismos de acompanhamento das candidaturas, procedendo, para todas as candidaturas, com exceção das integradas em sistemas de incentivos ao investimento privado, à rescisão das decisões de aprovação relativas às operações aprovadas que não evidenciem qualquer execução há mais de 180 dias, após a data de assinatura do respetivo termo de aceitação/contrato.

**Resolução n.º 42/2012:**

Cria o regime de incentivos à contratação de tripulantes na frota atuneira regional.

**Resolução n.º 43/2012:**

Cria o Regime Regional de Compensação ao escoamento dos produtos da pesca.

**SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS****Portaria n.º 36/2012:**

Altera a Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho, que regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, que aprova o regime jurídico do transporte coletivo de crianças na Região Autónoma dos Açores.

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA****Despacho Normativo n.º 20/2012:**

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 19/2012, de 14 de março.



**SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

**Despacho Normativo n.º 21/2012:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura.  
Revoga o Despacho Normativo n.º 16/2012, de 29 de fevereiro.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO MAR**

**Despacho Normativo n.º 22/2012:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na pesca artesanal bem como do consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo.  
Revoga o Despacho Normativo n.º 18/2012, de 22 de março.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A de 20 de Março de 2012

**Regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores para fins científicos**

A Região Autónoma dos Açores não dispõe no seu ordenamento jurídico de normas que regulamentem, de forma específica, o acesso a amostras de recursos naturais, sobretudo quando em causa estão os fins científicos.

No entanto, o património genético e natural do Arquipélago dos Açores encerra um enorme potencial que pode constituir uma das bases do desenvolvimento socioeconómico da Região e até do próprio país.

De facto, reconhece-se a presença, na Região, de recursos naturais de carácter único, que suscitam o interesse tanto da comunidade científica nacional como internacional. No entanto, a natureza insular, em conjunto com a ocupação humana e as formas de uso do solo, tornou aqueles recursos muito vulneráveis e limitados, pelo que importa envidar esforços para a proteção e conservação do património natural regional.

É do interesse da Região Autónoma dos Açores que as atividades de investigação científica nela desenvolvidas, ou que tenham por base os seus recursos naturais, possam contribuir para aprofundar o conhecimento científico dos mesmos, dos seus processos de formação, componentes e potencialidades, devendo acautelar-se, no entanto, a sua proteção e conservação, procurando assegurar-se uma partilha justa e equitativa dos benefícios que possam resultar daquela mesma investigação.

Numa sociedade em que as exigências de partilha e inovação são crescentes, o domínio científico e tecnológico é uma daquelas áreas em que a dinâmica de transformação é mais acentuada, requerendo a exploração de novos materiais e fronteiras do conhecimento. Saliente-se que diversas áreas da ciência recorrem à utilização de amostras de micro-organismos e também de fauna, flora, solo ou minerais para análise dos seus constituintes e propriedades.

Ao longo das últimas décadas a investigação sobre os recursos naturais tem sido essencial para o desenvolvimento económico e social e para a melhoria da qualidade de vida, considerando a descoberta de novos bens e serviços. Para além disso, aquela atividade tem contribuído para uma melhor compreensão de fenómenos naturais que afetam o ser humano, de modo direto ou ainda indiretamente.

Pela sua importância, os recursos naturais devem ser valorizados e utilizados de forma sustentável de modo a garantirem-se não só as necessidades da geração presente mas,

**JORNAL OFICIAL**

igualmente, as que se colocam às gerações futuras. O estabelecimento de regras de acesso e utilização desses recursos é o instrumento preventivo ideal para proceder a essa valorização.

As regras impostas pelos instrumentos vinculativos existentes, tanto a nível internacional como nacional, prendem-se sobretudo com os resultados dos projetos de investigação (direitos de propriedade intelectual, patentes e outros) e não com as atividades subjacentes a montante desses processos, como a que se refere à recolha de amostras.

As autorizações e licenças para atividades de investigação científica, nomeadamente recolha de amostras, são impostas com o objetivo de proteger a integridade ecológica de determinadas áreas geográficas, normalmente com estatuto de proteção, ou para proteger micro-organismos e determinadas espécies de fauna e flora que se constatem serem visadas, bem como proteger o potencial valor económico dos recursos naturais.

Ao nível de Direito Internacional e Comunitário, a única convenção internacional existente aplicável a todas estas matérias, nomeadamente sobre a biodiversidade, e à qual Portugal se encontra vinculado no termos do Decreto n.º 21/93, de 21 de junho, é a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD).

A CBD foi aprovada na Cimeira Mundial que decorreu no Rio de Janeiro em 1992, tendo entrado em vigor em dezembro de 1993, com os objetivos de conservação da diversidade biológica, o uso sustentável dos seus componentes e a partilha justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização de recursos genéticos.

Em resultado da CBD, o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Resultantes da Sua Utilização, foi adotado pelas Partes Contratantes, durante a última Conferência das Partes, realizada em Nagoya, Japão, de 18 a 29 de outubro de 2010.

Constituem objetivos do Protocolo de Nagoya a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos, inclusivamente através do acesso adequado aos recursos genéticos e da transferência apropriada das tecnologias relevantes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, contribuindo, assim, para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio.

O Protocolo de Nagoya salienta também a importância de promover a equidade e justiça na negociação das condições mutuamente acordadas entre fornecedores e utilizadores de recursos genéticos, estabelecendo obrigações de base para as partes contratantes que adotem medidas relativas ao acesso a recursos genéticos, partilha de benefícios e cumprimento/conformidade. No que se refere às condições de acesso, elas são baseadas na segurança jurídica, clareza e transparência, mas também nas regras e procedimentos justos e não arbitrários; nas regras e procedimentos claros para o consentimento prévio informado e para as condições mutuamente acordadas; na emissão de uma licença ou equivalente quando o acesso é concedido; nas condições para promover e encorajar a investigação que contribua para a conservação e uso sustentável da biodiversidade; na salvaguarda dos casos de

**JORNAL OFICIAL**

emergência atual ou iminente que ameacem a saúde humana, animal ou vegetal, considerando a importância dos recursos genéticos para alimentação, agricultura e segurança alimentar.

Ainda segundo o Protocolo de Nagoya, as medidas relativas à partilha de benefícios a nível nacional e internacional devem ser estabelecidas de forma a garantir a partilha de investigação e desenvolvimento sobre a composição genética e bioquímica dos recursos genéticos bem como aplicações subsequentes e comercialização. Saliente-se que a partilha é sujeita a condições mutuamente acordadas e os benefícios podem ser monetários ou não monetários.

Já no que respeita às obrigações específicas para apoiar o cumprimento da legislação nacional ou requisitos regulamentares da parte contratante que fornece os recursos genéticos e as obrigações contratuais refletidas nas condições mutuamente acordadas do Protocolo de Nagoya, as partes contratantes devem adotar medidas que assegurem que os recursos genéticos utilizados dentro da sua jurisdição são acedidos em conformidade com o consentimento prévio informado e que foram estabelecidas condições mutuamente acordadas, conforme requerido pela outra parte contratante.

A Região Autónoma dos Açores é uma região singular, fortemente marcada pela sua natureza insular e pelas suas características geomorfológicas particulares. Estas características, por sua vez, criaram condições específicas para o desenvolvimento de uma biodiversidade de elevado valor. As ilhas do arquipélago apresentam ainda aspetos geológicos e morfológicos muito diversificados e a sua natureza vulcânica explica a presença de um património espeleológico variado.

Os recursos naturais da Região apresentam, portanto, características únicas que interessa considerar no seu todo e não apenas no que respeita aos recursos genéticos.

Reconhecendo essa importância, o presente diploma extravasa o âmbito instituído no Protocolo de Nagoya, não se cingindo aos recursos genéticos mas abarcando também todos os recursos naturais da Região, sem que, contudo, deixem de ser seguidas as recomendações daquele Protocolo em todo o seu restante conteúdo.

No que se refere às questões relacionadas com o conhecimento tradicional associado à utilização dos recursos biológicos e genéticos, as mesmas não são incluídas no regime jurídico estabelecido pelo presente diploma já que aquele deverá ser abordado num regime jurídico próprio.

O regime jurídico agora definido é ainda justificado pela complexidade das relações e dos componentes do sistema ambiental, pela fragilidade do conhecimento científico sobre algumas características do mesmo e das propriedades e stocks dos diversos recursos naturais que conformam graus de incerteza quanto aos impactes de qualquer atuação neste domínio. Simultaneamente, a dinâmica de aquisição de conhecimento, a crescente inovação no domínio tecnológico e as exigências no mercado da biotecnologia, condicionam o alargamento das fronteiras e da procura de novos materiais e recursos de trabalho.

**JORNAL OFICIAL**

A conjugação de todos estes fatores configura a necessidade de adoção de um regime que permita a necessária flexibilidade para acomodar os diferentes níveis de incerteza identificados.

Finalmente, importa ainda salientar o carácter inovador e até exploratório das regras agora instituídas que traduzem um regime que prevê situações de exceção sempre que a matéria em apreço reclama por essa necessidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do estatuído nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.os 1 e 2, e 57.º, n.os 1 e 2, alíneas a) e d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto e âmbito**

1 - O presente diploma estabelece na Região Autónoma dos Açores, doravante designada por «RAA», o regime jurídico relativo:

- a) Ao acesso a recursos naturais, para fins científicos, que incluem os recursos biológicos e genéticos, seus derivados e subprodutos, o ar, a água, os minerais e o solo;
- b) À transferência dos recursos naturais recolhidos e ou acedidos, para fins científicos;
- c) À partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos naturais recolhidos e ou acedidos, para fins científicos.

2 - O âmbito de aplicação do presente diploma abrange todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente a Administração Pública.

3 - O presente diploma incide sobre o domínio público e privado da RAA, incluindo o domínio público marítimo.

4 - O regime jurídico definido pelo presente diploma não prejudica a aplicação concomitante da legislação regional em matéria de conservação da natureza e de proteção da biodiversidade, nem de outra legislação especial aplicável em função da natureza do recurso a aceder.

5 - Exclui-se do âmbito de aplicação do presente diploma o acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, na aceção definida pelo Protocolo de Nagoya, bem como a partilha justa e equitativa de benefícios dele decorrentes.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Amostra», a matéria que constitui um subconjunto de uma população ou universo, colhida para análise dos seus componentes e ou propriedades;
- b) «Amostragem», ato de efetuar uma ou várias amostras;
- c) «Áreas classificadas», as áreas definidas e delimitadas geograficamente no território regional que, em função da sua relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade, são objeto de regulamentação específica;
- d) «Biodiversidade» ou «diversidade biológica», a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, inter alia, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte, e compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas;
- e) «Derivado», o composto bioquímico que ocorre naturalmente, resultante da expressão genética ou do metabolismo de recursos biológicos ou genéticos, mesmo não contendo unidades funcionais de hereditariedade;
- f) «Domínio privado da Região Autónoma dos Açores», o previsto no artigo 24.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro;
- g) «Domínio público marítimo», o previsto no artigo 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro;
- h) «Domínio público da Região Autónoma dos Açores», o previsto no artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, incluindo o domínio público marítimo;
- i) «Fim científico», a utilização que segue um protocolo definido e outros padrões requeridos para projetos de investigação, como geralmente conduzida no meio académico, empresarial ou em outro tipo de entidades (institutos, centros, etc.);
- j) «Propriedade privada», o direito que assegura ao seu titular um gozo pleno e exclusivo dos poderes de uso, fruição e disposição das coisas corpóreas, móveis ou imóveis que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas;
- k) «Protocolo de Nagoya», o Protocolo sobre o Acesso a Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Resultantes da Sua Utilização, adotado pelas Partes Contratantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, na Conferência realizada em Nagoya em 2010;

**JORNAL OFICIAL**

- l) «Recursos biológicos», os recursos genéticos, organismos ou partes deles, populações ou qualquer outro tipo de componente biótico de valor ou utilidade atual ou potencial;
- m) «Recursos genéticos», o material genético de valor real ou potencial;
- n) «Recursos naturais», os componentes ambientais naturais com utilidade para o ser humano, incluindo os recursos biológicos e genéticos, seus derivados e subprodutos, o ar, a água, os minerais e o solo;
- o) «Remessa», a expedição de uma amostra de recursos naturais, ou parte dela, para fora dos limites geográficos da RAA;
- p) «Subproduto», o composto bioquímico que ocorre como resultado secundário da manipulação da expressão genética ou do metabolismo de recursos biológicos ou genéticos;
- q) «Transferência», o ato de cedência, a qualquer título, de uma amostra de recursos naturais, ou parte dela, recolhida ou acedida na RAA;
- r) «Transporte», o ato de trasladar uma amostra de recursos naturais, ou parte dela, para fora dos limites geográficos da RAA.

## Artigo 3.º

**Princípios**

O regime jurídico definido pelo presente diploma obedece aos princípios de:

- a) Cooperação, efetivando os deveres de colaboração, informação e assistência no desenvolvimento de atividades científicas, através do acesso a recursos naturais da RAA, ao nível regional, nacional e internacional;
- b) Igualdade de acesso, assegurando oportunidades idênticas a todos os interessados na utilização de recursos naturais da RAA para fins científicos;
- c) Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respetivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações regionais, nacionais e internacionais;
- d) Prevenção e precaução, prevendo e antecipando situações suscetíveis de alterarem a qualidade e propriedades dos recursos naturais, e adotando uma atitude cautelosa face ao défice de conhecimento ou à capacidade de intervenção, minimizando riscos ou impactos negativos para os recursos naturais da RAA;
- e) Responsabilização, assumindo os agentes a responsabilidade das consequências da sua ação, direta ou indireta, sobre a qualidade e propriedades dos recursos naturais da RAA.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 4.º

**Preservação, defesa e valorização dos recursos naturais**

1 - Constitui tarefa fundamental da RAA, no quadro da defesa do ambiente, a proteção e valorização da natureza e dos seus recursos naturais.

2 - Constitui um dever da RAA e das autarquias locais respetivas, o estudo, conhecimento, proteção, valorização e divulgação dos recursos naturais dos Açores.

3 - Constitui um dever de todos:

- a) A preservação dos recursos naturais, não atentando contra a integridade destes;
- b) A defesa e conservação dos recursos naturais, impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, deterioração ou perda dos mesmos;
- c) A valorização dos recursos naturais, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respetivas capacidades, com o propósito da divulgação, acesso à fruição e enriquecimento daqueles.

**CAPÍTULO II****Acesso a recursos naturais**

## SECÇÃO I

**Regime de acesso**

## Artigo 5.º

**Regime**

1 - O acesso a recursos naturais, para fins científicos, faz-se nos termos do definido no presente diploma e das normas regulamentares que o desenvolvem.

2 - O acesso a recursos naturais é harmonizado com as suas exigências de funcionalidade, segurança, preservação e conservação.

3 - Quando os recursos naturais se encontrem em propriedade privada, ou outro direito real de gozo ou ainda em qualquer outra propriedade excluída do âmbito do presente diploma nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, o acesso aos mesmos depende de eventuais modos de contratualização entre:

- a) Os titulares dos prédios onde se encontrem os recursos e a RAA; ou
- b) Os titulares dos prédios onde se encontrem os recursos e os particulares interessados em aceder aos mesmos.

4 - Às situações previstas na alínea a) do número anterior aplica-se o disposto no presente diploma e nas normas regulamentares que o desenvolvem.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Às situações referidas na alínea *b*) do n.º 3 aplicam-se, com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, os termos da contratualização que for estabelecida entre as partes, podendo a mesma ser alvo de um mecanismo voluntário de comunicação do acesso a recursos naturais, a definir em diploma próprio, sempre que outro regime não resulte de legislação especial em função da natureza do recurso.

6 - Em todas as situações a que se refere a alínea *b*) do n.º 3, e desde que haja lugar à solicitação de Identificador Único, aplica-se o disposto no presente diploma, nomeadamente o referido no seu artigo 12.º

## Artigo 6.º

**Limites especiais ao acesso**

1 - Sem prejuízo das limitações impostas ao acesso a recursos naturais definidas pelo presente diploma e pelas normas regulamentares que o desenvolvem, podem ainda ser estabelecidos outros limites especiais de acesso, nomeadamente a interdição de acesso, com respeito pelo princípio da proporcionalidade, nos casos seguintes:

- a) Sempre que esteja em causa a preservação e ou manutenção dos recursos naturais a aceder, nomeadamente espécies e habitats protegidos ao abrigo de convenções internacionais em matéria de ambiente e de que Portugal seja signatário;
- b) Sempre que esteja em causa a premência dos objetivos das áreas classificadas ou com outro estatuto legal de proteção e onde se localizem os recursos naturais a serem acedidos;
- c) Em todas as outras situações de grande sensibilidade ou uso precaucional dos recursos naturais e para as quais, ponderado o interesse público, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, ouvido o departamento do Governo Regional competente em razão da natureza do recurso, o determine.

2 - As situações em que são aplicáveis os limites especiais de acesso referidos no número anterior são determinadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

## SECÇÃO II

**Procedimento para o acesso e amostragem**

## Artigo 7.º

**Consentimento prévio informado**

1 - O acesso a recursos naturais para fins científicos é feito mediante consentimento prévio informado.

**JORNAL OFICIAL**

2 - O consentimento prévio informado depende da atribuição da licença ou de autorização administrativas.

3 - O consentimento prévio informado é titulado por um certificado de consentimento prévio informado, doravante designado por «CCPI».

4 - O procedimento para a atribuição de licença e de autorização administrativas e para a emissão do CCPI, bem como para a definição do respetivo conteúdo, são matérias a definir pelas normas regulamentares que desenvolvem o disposto no presente diploma.

**Artigo 8.º****Licença e autorização administrativas**

1 - Há lugar à emissão de licença administrativa sempre que em função da natureza ou da localização do recurso natural a ser acedido se verifique que:

- a) O recurso natural se encontra em áreas classificadas;
- b) O recurso natural integra as listas de espécies e ou habitats protegidos; e ou
- c) O recurso natural, em função da respetiva natureza ou localização, se encontre abrangido por legislação específica.

2 - Sempre que não se verificarem as situações previstas no número anterior há lugar a autorização administrativa.

**Artigo 9.º****Competências**

1 - A competência para a concessão de licença administrativa para acesso a recursos naturais para fins científicos é atribuída ao departamento do Governo Regional a determinar em função da natureza ou da localização do recurso natural a ser acedido.

2 - A concessão de autorização administrativa para acesso a recursos naturais para fins científicos constitui uma competência exclusiva do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

3 - A atribuição de CCPI referido no n.º 3 do artigo 7.º constitui uma competência do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

**Artigo 10.º****Validade do CCPI**

O CCPI referido no n.º 3 do artigo 7.º tem a validade nele constante e pode ser revalidado nos termos definidos pelas normas regulamentares que desenvolvem o disposto no presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 11.º

**Amostragem**

1 - Só é permitida a amostragem de recursos naturais, para fins científicos, a quem estiver na posse de um CCPI, devendo aquela ser realizada de acordo com os termos deste constantes.

2 - Após ter sido concretizada a amostragem, o titular do CCPI elabora e remete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia uma listagem discriminada dos recursos naturais da respetiva amostragem.

3 - Conjuntamente com a listagem referida no número anterior, o titular do CCPI remete, também, uma listagem onde discrimina as amostras para as quais solicita a atribuição de Identificador Único.

4 - Nos casos em que as listagens referidas no número anterior e no n.º 2 não sejam coincidentes, deve o titular do CCPI discriminar qual o destino a conferir aos recursos naturais não mencionados na listagem a que se refere o n.º 3.

## Artigo 12.º

**Identificador Único**

1 - O Identificador Único constitui a forma universal de identificação das amostras de recursos naturais submetidos a amostragem/acedidas na RAA, para fins científicos.

2 - O Identificador Único é atribuído, mediante solicitação, para cada uma das amostras, ou parte delas, constante da listagem referida no n.º 3 do artigo anterior e tem correspondência na sua etiquetagem.

3 - É atribuída ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia a atribuição do Identificador Único das amostras de recursos naturais submetidos a amostragem e ou acedidos na RAA, para fins científicos.

## Artigo 13.º

**Certificado de Conformidade**

1 - O Certificado de Conformidade é o instrumento que comprova que as amostras de recursos naturais que constituem o seu objeto possuem CCPI e Identificador Único e estipula os termos genéricos de uso das mesmas, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de serem respeitados os fins que presidiram à emissão do CCPI.

2 - O Certificado de Conformidade tem uma validade de 10 anos e deve ser renovado para uma vigência sucessiva por iguais períodos, observando os termos dele constantes e definidos pelas normas regulamentares que deservem o disposto no presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 14.º

**Remessa e transporte**

1 - A remessa e transporte de amostras de recursos naturais, ou parte delas, só pode verificar-se para o exterior da RAA desde que estas sejam acompanhadas de cópia do Certificado de Conformidade.

2 - A remessa e transporte de amostras de recursos naturais, ou parte delas, não acompanhadas de cópia do Certificado de Conformidade determina a apreensão das mesmas.

3 - O destino das amostras de recursos naturais, ou parte delas, que sejam apreendidas nos termos do número anterior é regulado pelas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

**CAPÍTULO III****Transferência dos recursos naturais recolhidos e ou acedidos**

## Artigo 15.º

**Regime**

1 - A transferência das amostras de recursos naturais submetidos a amostragem e ou acedidos, permite que outro interessado fique colocado na respetiva posição jurídica.

2 - A comunicação da transferência de amostras de recursos naturais submetidos a amostragem e ou acedidos, ou de parte delas, faz-se de acordo com o definido no presente diploma e das normas regulamentares que o desenvolvem.

## Artigo 16.º

**Requisitos**

1 - O titular do Certificado de Conformidade pode permitir a transferência do mesmo, mas obriga-se, mediante comunicação escrita e em momento nunca posterior àquela transferência, a dar desse facto conhecimento à entidade emissora daquele certificado.

2 - A não comunicação referida no número anterior determina a impossibilidade de renovação do Certificado de Conformidade.

3 - A obrigação referida no presente artigo consta expressamente do Certificado de Conformidade.

**CAPÍTULO IV****Partilha justa e equitativa de benefícios**

## Artigo 17.º

**Regime**

1 - A partilha justa e equitativa de benefícios resultantes da utilização dos recursos naturais submetidos a amostragem e ou acedidos, para fins científicos, faz-se nos termos do definido no presente diploma e das normas regulamentares que o desenvolvem.

2 - A partilha justa e equitativa de benefícios resultantes da utilização dos recursos biológicos e genéticos submetidos a amostragem e ou acedidos de acordo com as normas constantes do presente diploma e das normas regulamentares que o desenvolvem não pode contrariar o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho.

3 - Sempre que a partilha justa e equitativa de benefícios referida no número anterior contrariar, por observância do presente diploma e das normas regulamentares que o desenvolvem, o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho, deve fazer-se uma interpretação corretiva e conforme com aquela Convenção.

4 - A partilha justa e equitativa de benefícios segue os termos que forem mutuamente acordados pelas partes em contrato de partilha de benefícios.

5 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia é, necessariamente, uma das partes contratantes no contrato de partilha de benefícios.

6 - O Certificado de Conformidade a que se refere o artigo 13.º estabelece os termos de referência de base a que obedece o estabelecimento do contrato de partilha de benefícios.

7 - O contrato de partilha de benefícios é regulado pelas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

## Artigo 18.º

**Natureza dos benefícios**

Os benefícios resultantes da utilização dos recursos naturais submetidos a amostragem e ou acedidos, para fins científicos, têm uma natureza variada e podem, em alguns casos, não ter expressão pecuniária, o que inclui a partilha de conhecimento científico produzido através de publicações científicas e relatórios dirigidos ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO V****Validade e eficácia**

## Artigo 19.º

**Validade**

A validade das licenças, autorizações, CCPIs, Identificadores Únicos ou Certificados de Conformidade depende da sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor.

## Artigo 20.º

**Eficácia**

O CCPI referido no n.º 3 do artigo 7.º, que tem o prazo de validade nele constante, e o Certificado de Conformidade referido no artigo 13.º podem ser renovados nos termos definidos pelas normas regulamentares que desenvolvem o disposto no presente diploma.

**CAPÍTULO VI****Fiscalização**

## Artigo 21.º

**Âmbito**

- 1 - O acesso a recursos naturais para fins científicos está sujeito a fiscalização administrativa.
- 2 - A competência para o exercício da fiscalização administrativa é definida pelas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

## Artigo 22.º

**Contraordenações e sanções acessórias**

- 1 - As infrações ao presente diploma serão consideradas contraordenações puníveis com coima, em termos a definir por legislação regional própria, em função da gravidade da infração.
- 2 - Em função da gravidade da contraordenação e da culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas sanções acessórias a definir por legislação regional própria.
- 3 - A negligência e a tentativa são puníveis.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 23.º

**Contraordenações gerais**

Sem prejuízo do disposto em legislação regional própria, constitui contraordenação, punível nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, a prática dos atos que violem as normas regulamentares que desenvolvem o regime jurídico definido pelo presente diploma.

## Artigo 24.º

**Procedimento e medida da coima**

Sem prejuízo do disposto em legislação regional própria, o procedimento e a medida da coima regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

## Artigo 25.º

**Instauração e instrução de processos e aplicação de sanções**

As competências para instauração e instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente diploma, bem como a competência para a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias estão cometidas ao dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência a determinar em função da natureza ou localização dos recursos naturais submetidos a amostragem e ou acedidos, ou, nos demais casos, ao dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

**CAPÍTULO VII****Disposições finais e transitórias**

## Artigo 26.º

**Direito à informação**

Qualquer interessado tem o direito de ser informado dos processos que lhe digam diretamente respeito.

## Artigo 27.º

**Plataforma eletrónica**

1 - Os procedimentos previstos no presente diploma são realizados informaticamente com recurso a uma plataforma eletrónica.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A plataforma eletrónica prevista neste artigo é disponibilizada em endereço e condições a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

3 - Enquanto não for disponibilizada a plataforma eletrónica prevista neste artigo a tramitação dos procedimentos é instruída em papel, sendo ainda permitida essa tramitação com recurso a meios de comunicação eletrónica.

**Artigo 28.º****Publicidade**

1 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia faz publicar na plataforma eletrónica referida no artigo anterior:

- a) A listagem dos CCPI emitidos, com menção dos respetivos titulares;
- b) A listagem dos Certificados de Conformidade emitidos, com menção dos respetivos titulares;
- c) A listagem das amostras acedidas para fins científicos;
- d) A listagem dos recursos naturais submetidos a amostragem e ou acedidos para fins científicos.

2 - Enquanto não for disponibilizada a plataforma eletrónica prevista no artigo anterior as publicações referidas neste artigo podem ser realizadas em *Jornal Oficial*.

**Artigo 29.º****Transposição do Protocolo de Nagoya**

No momento em que se verificar a transposição para a ordem jurídica nacional do Protocolo de Nagoya sobre o Acesso a Recursos Genéticos e Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Resultantes da Sua Utilização e em consequência da mesma vier a ser implementado algum mecanismo ou solução que divirja do regime definido pelo presente diploma, deve considerar-se a revisão do presente diploma para adequação deste às soluções ali previstas.

**Artigo 30.º****Convenção sobre a Diversidade Biológica**

A utilização dos recursos biológicos e genéticos submetidos a amostragem e ou acedidos de acordo com as normas constantes do presente diploma e das normas regulamentares que o desenvolvem não pode contrariar o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 31.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz os seus efeitos na data de entrada em vigor das normas regulamentares que o desenvolvem.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de janeiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 32/2012 de 21 de Março de 2012**

Nos termos dos artigos 3.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, que define o sistema portuário dos Açores, os portos da classe D e E são administrados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas e de administração do domínio público marítimo.

De acordo com o artigo 1.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2011/A, de 21 de novembro, compete à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar a definição da política regional no domínio das pescas e dos assuntos relacionados com o mar, promovendo o bom ordenamento do território terrestre e marinho e fomentando a economia do mar.

Com a adoção de uma política destinada a fomentar a relação das comunidades costeiras com o mar e a valorizar a economia marítima, importa prosseguir com a reforma da rede regional de portos, de forma a dotar estas infraestruturas portuárias com melhores condições de apoio às diversas atividades marítimas, nomeadamente as atividades ligadas à pesca, à náutica de recreio e às atividades marítimo-turísticas.

Neste contexto, pretende-se reforçar a ligação da Vila da Povoação com o mar, através da disponibilização de melhores condições portuárias, por via da ampliação e do reforço da operacionalidade do seu porto.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º e do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A, de 17 de fevereiro, e da alínea b) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, da alínea b) do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º, da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 40., do n.º 1 do artigo 67.º, do n.º 1 do artigo 98.º, nos n.ºs 1 e 5 do artigo 106.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º, e nos artigos 130.º e 131.º, todos do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, aplicável à Região Autónoma dos Açores com as especificidades previstas do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A de 6 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a contratação, mediante a abertura de um Concurso Público, para adjudicação da “Empreitada de melhoramento da operacionalidade do porto da Povoação”, com o preço base estimado de € 3.500.000,00 (três milhões quinhentos mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;

2. Delegar no Subsecretário Regional das Pescas, com faculdade de subdelegação, as competências para:

a) Aprovar as peças do procedimento;

b) Determinar o envio do Anúncio de início do procedimento para publicação;

c) Proceder à designação do júri para a condução do procedimento;

d) Proceder à audiência prévia dos concorrentes;

e) Praticar todos os demais atos que, nos termos da lei, no âmbito deste concurso, incumbam à entidade competente para a decisão de contratar, com exceção da adjudicação.

3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 33/2012 de 21 de Março de 2012**

Na sequência do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, que criou o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), e demais

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)



# JORNAL OFICIAL

legislação com este relacionada, o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico pretende incrementar a competitividade externa da economia regional, bem como projetos que valorizem recursos endógenos;

Considerando que a Comissão de Seleção do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, propôs que fossem considerados elegíveis e selecionados para apoio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2007/A, de 29 de outubro, e demais legislação com este relacionada, os projetos de investimento apresentados pelas empresas Abóbadadourada, Lda e NSR - North Shore Resorts, Lda;

Nos termos do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2011/A, de 4 novembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Conceder um incentivo financeiro para a execução dos projetos de investimento aprovados no âmbito Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), cujas condições e montantes constantes do Anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. Os encargos resultantes dos referidos projetos serão suportados pelo Programa 11 – Fomento da Competitividade.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## Anexo I

| Nº Proc      | Denominação                     | Ilha       | Investimento | Elegível     | INR          | IR           | Juros      | Prémio     | PT | Pont  | Conds.      |
|--------------|---------------------------------|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------------|------------|----|-------|-------------|
| 664          | Abóbadadourada, Lda             | São Miguel | 3.848.821,73 | 3.848.821,73 | 1.501.040,47 | 962.205,43   | 219.957,40 | 336.771,90 | 38 | 67,50 | 120,160,999 |
| 733          | NSR - North Shore Resorts, Lda. | São Miguel | 5.027.445,19 | 4.946.874,09 | 2.028.218,38 | 1.236.718,52 | 427.785,57 | 432.851,48 | 18 | 97,50 | 120,160,999 |
| <b>TOTAL</b> |                                 |            | 8.876.266,92 | 8.795.695,82 | 3.529.258,85 | 2.198.923,95 | 647.742,97 | 769.623,38 | 56 |       |             |

Valores em euros

Condicionantes:

120 - b) n.º 1 e n.º 3, artigo 3º DLR - Possuir situação regularizada face ao Estado, Segurança Social e não se encontrar em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos;

160 - f) n.º 1 e n.º 3, artigo 4º DLR - Ter os projetos de arquitetura ou as memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, aprovados até à data de celebração do contrato de concessão de incentivos ou comprovar a isenção camarária de licenciamento de obras:

999 – Outras condicionantes:

Proc. 664:

Cópia do projeto de arquitetura completo, carimbado pela Câmara Municipal de Ponta Delgada;

Cópia do contrato de arrendamento com as assinaturas devidamente reconhecidas.



Proc. 733:

Contrato de cedência de parcela de terreno em direito de superfície com opção de compra;

Cópia do projeto de arquitetura completo, carimbado pela Câmara Municipal da Ribeira Grande;

Declaração de início de atividade e suas alterações, com a inclusão da CAE 93293, ou impressão completa da Informação de Cadastro do promotor do site [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt), designadamente: Dados Gerais; Atividade; e Outros Dados Atividade.

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**  
**Resolução do Conselho do Governo n.º 34/2012 de 21 de Março de 2012**

---

A Atlânticoline estava incumbida de prosseguir, até ao fim do ano de 2011, a prestação do serviço público de transporte marítimo de passageiros e veículos entre as ilhas do Arquipélago dos Açores, nos termos do contrato de gestão de serviços de interesse económico geral celebrado com a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2010, de 18 de janeiro, de modo a garantir a qualidade, continuidade e regularidade do serviço público de transporte marítimo.

Considerando que se torna indispensável, tendo em vista assegurar as necessidades dos utentes do transporte marítimo interilhas e a prossecução do interesse público regional, cometer à Atlânticoline, S.A., enquanto empresa pública regional encarregada de garantir a qualidade, continuidade e regularidade do serviço público de transporte marítimo de veículos e passageiros entre as ilhas do arquipélago dos Açores, a tarefa de assumir diretamente a prestação desse serviço público, até que sejam adquiridos navios próprios;

Considerando que os navios destinados ao transporte marítimo não se encontram livremente disponíveis no mercado devido às particularidades do tráfego interilhas na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que é necessário e imprescindível assegurar as necessidades dos utentes do transporte marítimo interilhas, bem como a prossecução do interesse público regional.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, e considerando o disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, o Conselho do Governo resolve:

1. Incumbir a Atlânticoline, S.A. de prosseguir a prestação do serviço público de transporte marítimo de passageiros e de viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2012.
2. Considerar que os encargos decorrentes da prestação do serviço referido no n.º 1, diretamente suportados pela Atlânticoline, S.A. ficam abrangidos pelo disposto no n.º 1 da cláusula 3.ª do Contrato de gestão de serviços de interesse económico geral em vigor.

**JORNAL OFICIAL**

3. Ratificar todos os atos praticados pelo Conselho de Administração da Atlânticoline, S.A., com vista a dar execução ao disposto no n.º 1 da presente Resolução, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2012 de 21 de Março de 2012**

O Instituto de Gestão Financeira da Saúde da Região Autónoma dos Açores foi transformado em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, designada por SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A., pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de novembro.

O diploma supra referido fixou como missão daquela sociedade, entre outras, a prestação de serviços de interesse económico geral na área da saúde, o planeamento e a gestão do sistema regional de saúde e dos respetivos sistemas de informação, infraestruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, de conservação, de recuperação e de reconstrução de unidades e serviços de saúde.

Para execução dos objetivos daquela sociedade, é fundamental dotá-la de recursos económicos essenciais à prossecução dos fins que originaram sua constituição.

Assim, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

- Autorizar o Secretário Regional da Saúde a transferir para a SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA, de acordo com o regime de duodécimos, a dotação de € 239.245.982 (duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitante e dois euros), ou a que resultar de eventuais revisões, inscrita no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2012, da rubrica “Serviço Regional de Saúde”, Departamento 00, Capítulo 04, Divisão 01, Código 04.01.01, alíneas a), b) e c), do Orçamento para 2012, da Secretaria Regional da Saúde – Serviço Regional de Saúde, ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, em conjugação com o disposto na alínea e) do artigo 20.º Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.



---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**  
**Resolução do Conselho do Governo n.º 36/2012 de 21 de Março de 2012**

---

Considerando que São Jorge é uma das ilhas dos Açores em que existem mais casas de habitação localizadas em zonas isoladas;

Considerando que os custos envolvidos na eletrificação de casas de habitação permanente em zonas isoladas são, regra geral, muito elevados;

Considerando que, nos termos da Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 37/2008, de 7 de março, se determinou a celebração de contratos ARAAL de colaboração com as autarquias interessadas em aderir ao regulamento para apoio à eletrificação de habitações em locais isolados e não abastecidas pela rede pública de eletricidade;

Considerando que até à data não se verificou, na sequência da referida Resolução do Conselho de Governo Regional a celebração de qualquer contrato ARAAL para apoio à eletrificação de habitações em locais isolados e não abastecidas pela rede pública de eletricidade;

Considerando, nomeadamente, que a eletrificação da Fajã da Caldeira do Santo Cristo e de outras pequenas fajãs integradas no Parque Natural de São Jorge se revestem de especial complexidade, não tendo sido encontrada ainda uma solução técnica e financeiramente viável para a ligação daquelas fajãs à rede pública de distribuição de electricidade;

Considerando que a produção de energia a partir de fontes renováveis poderá constituir uma alternativa viável ao abastecimento das fajãs da ilha de São Jorge, com benefícios acrescidos no que respeita à redução da dependência energética e do impacte ambiental;

Considerando que o artigo 99.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, prevê a criação de sistemas de incentivos financeiros e técnicos, destinados a fomentar a utilização racional da energia e a introdução de medidas de melhoria do desempenho energético;

Nos termos das alíneas d) e l), do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo e do artigo 99.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, em conjugação com o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, que estabeleceu o PROENERGIA, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar um programa específico de apoio para a utilização de energias renováveis e produção de eletricidade nas fajãs integradas no Parque Natural de São Jorge que não disponham de acesso à rede elétrica regional.

**JORNAL OFICIAL**

2. São suscetíveis de apoio, no âmbito do PROENERGIA, projetos destinados ao autoconsumo, promovidos por pessoas singulares ou associadas entre si, que envolvam investimentos na produção de recursos energéticos renováveis para microprodução de energia elétrica ou calorífica utilizando qualquer tecnologia adaptável às fajãs integradas no Parque Natural de São Jorge.

3. O estipulado no número anterior é também aplicável a pessoas coletivas sem fins lucrativos que possuem prédios urbanos nas referidas fajãs.

4. As condições de acesso a este programa específico são as que estão previstas, com as necessárias adaptações, nas alíneas b) a f) do artigo 4.º; alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro.

5. Não são despesas elegíveis, com as devidas adaptações, as previstas no artigo 7.º do diploma referido no número anterior, com exceção da alínea b), pela circunstância da necessidade de utilização de uma fonte energética alternativa à microprodução de eletricidade.

6. O incentivo a conceder aos investimentos previstos no n.º 2 da presente Resolução reveste a forma de subsídio não reembolsável, com os valores previstos no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, com uma majoração de 85%.

7. A apresentação de candidaturas, a apreciação das mesmas, a formalização da concessão do incentivo e o pagamento do mesmo, com as devidas adaptações, são as previstas nos artigos 9.º a 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro.

8. Delegar no Secretário Regional do Ambiente e do Mar as competências para regulamentar e operacionalizar o programa específico criado pela presente resolução.

9. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2012 de 21 de Março de 2012**

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas, veio criar um quadro transversal e uniforme de regras de reconhecimento de organizações de produtores, permitindo aos estados membros estabelecer regras de reconhecimento em setores diversos daqueles em que existiam já normas específicas para esse efeito.

**JORNAL OFICIAL**

Considerando o quadro regulamentar para o reconhecimento de organizações de produtores e associações de organizações de produtores dos setores das produções vegetais e animais, constituídas por iniciativa dos produtores, que lhes permitam beneficiar de eventuais apoios públicos, quer sejam dirigidos para as próprias organizações, quer para os respetivos membros.

Assim, nos termos das alíneas a) e l) n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Designar como entidade competente, na Região Autónoma dos Açores, no âmbito do reconhecimento de organizações de produtores e associações de organizações de produtores, o IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

2. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 38/2012 de 21 de Março de 2012**

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das Regiões Ultraperiféricas da União Europeia, criou um Regime Específico de Abastecimento em relação a alguns produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado, essenciais para o consumo humano ou para o fabrico de outros produtos.

Nos termos do artigo 24.º do citado Regulamento, foi elaborado um projeto de programa global, que inclui um plano de previsões de abastecimento da Região, com indicação dos produtos, quantidades e o respetivo envelope financeiro, o qual foi aprovado por Decisão da Comissão, de 4 de abril de 2007.

Acontece, porém, que nos últimos anos verificou-se um acréscimo significativo dos preços dos cereais no mercado internacional em resultado do aumento estrutural da procura mundial associado ao aumento de nível de vida nos países emergentes, bem como ao desenvolvimento da produção de biocombustíveis.

O Programa de abastecimento aprovado por Decisão da Comissão, em 4 de abril de 2007, e respetivo envelope financeiro, torna-se, deste modo, insuficiente para satisfazer as necessidades de consumo das indústrias regionais, tendo em conta os valores históricos.

Importa, por isso, criar um mecanismo de compensação em complemento ao supracitado programa a fim de manter a sustentabilidade e competitividade das indústrias transformadoras



# JORNAL OFICIAL

locais e evitar a repercussão dos custos ao nível da alimentação animal e dos preços dos produtos no mercado de consumo, em particular.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar um contingente adicional de cereais, em complemento ao contingente com ajuda previsto no Programa para os Açores aprovado por Decisão da Comissão, de 4 de abril de 2007, nos seguintes termos:

| NC                   | Produtos                 | Contingente<br>(toneladas) | Ajuda Unitária |
|----------------------|--------------------------|----------------------------|----------------|
| 10019900<br>10019190 | Trigo mole panificável   | 27.272                     | 44,00€         |
| 10019900<br>10019190 | Trigo mole forrageiro    |                            |                |
| 1002                 | Centeio                  |                            |                |
| 10039000             | Cevada                   |                            |                |
| 110710               | Malte                    |                            |                |
| 100700               | Sorgo                    |                            |                |
| 10086000             | Tricale                  |                            |                |
| 10059000             | Milho                    |                            |                |
| 12060099             | Sementes de Girassol     |                            |                |
| 12010090             | Sementes de soja         |                            |                |
| 10011900             | Trigo duro               |                            |                |
| 230230               | Sêmeas de Trigo          |                            |                |
| 230240               | Sêmeas de outros cereais |                            |                |

2. Distribuir o contingente pelos operadores inscritos no registo a que se refere a Portaria nº 1/2007, de 4 de janeiro, com base num sistema de quota individual, desde que a soma das quantidades complementares declaradas pelos referidos operadores resulte num valor superior ao contingente adicional fixado na presente resolução.

3. Reservar um contingente específico de 4.000 toneladas para os operadores estabelecidos nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Flores e Corvo.

**JORNAL OFICIAL**

4. Determinar que sempre que as quantidades suplementares declaradas por operador, ao abrigo da supracitada portaria, sejam inferiores a 1.000 toneladas, estas serão satisfeitas integralmente.

5. Que o sistema de quotas seja determinado, em valor percentual, tendo por referência as quantidades executadas por cada operador em relação à totalidade dos abastecimentos nos três anos imediatamente anteriores.

6. Determinar para efeitos do pagamento da ajuda, que os operadores registados ao abrigo da Portaria n.º 1/2007, de 4 de janeiro, devem apresentar na Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da publicação da presente resolução, para os embarques efetuados até essa data, e 30 dias úteis contados a partir do primeiro dia de descarga e, salvo casos excecionais, nunca depois de 31 de dezembro de 2012 para os embarques efetuados após a publicação da resolução, os originais da seguinte documentação:

- a) Certificado AGRIM, quando aplicável;
- b) Fatura de compra;
- c) Recibo e cópia da transferência bancária comprovativos do pagamento efetuado, quando solicitados;
- d) Conhecimento marítimo;
- e) Certificado de origem, quando aplicável;
- f) T2L, quando aplicável;
- g) Pedido de Imputação Poseima (PIP), quando aplicável;
- h) Formulário de candidatura devidamente preenchido.

7. Que a Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade remeta o processo devidamente instruído ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA, no prazo máximo de 15 dias após a sua receção, para efeitos de pagamento.

8. Que o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícola – IAMA, proceda ao pagamento dos processos, no prazo máximo de 30 dias úteis, após ter recebido a informação da Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade de que será executado o contingente destinado à alimentação animal, para o abastecimento a partir da comunidade, estabelecido ao abrigo do Programa Global apresentado à Comissão Europeia de acordo com o previsto no Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006.

9. Determinar o não pagamento dos apoios referidos na presente resolução, no caso de o operador não executar o contingente destinado à alimentação animal que, proporcionalmente, lhe cabe das 140.600 toneladas para abastecimento a partir da comunidade.

**JORNAL OFICIAL**

10. Que o encargo decorrente da presente resolução seja suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA, no âmbito do Capítulo 40, Programa 07 – Aumento da Competitividade dos Setores Agrícola e Florestal, Projeto 07.03 – Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais, Ação 07.03.03 – LC – Regularização de Mercados.

11. A presente resolução produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, sendo aceites os processos cujo primeiro dia de descarga se realize até 31 de dezembro de 2012.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 39/2012 de 21 de Março de 2012**

A Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio urbano, com a área total de 743,40 m<sup>2</sup>, localizado no loteamento dos Prestes, lote 33, sito à Canada dos Prestes, freguesia de Rosto do Cão, São Roque, concelho de Ponta Delgada, atualmente sem utilização e destinado à construção de um equipamento social;

Considerando que a Associação de Pais e Amigos das Crianças Deficientes dos Açores manifestou o seu interesse em promover a construção de polos residências de apoio à deficiência.

Considerando o interesse público inerente ao reforço da Rede de Equipamentos Sociais dos Açores com respostas que permitam o alojamento, temporário ou definitivo, de pessoas com deficiência, que assegurem o seu acolhimento físico e de suporte emocional, tecnicamente enquadrado, tendo em vista a sua reabilitação, integração social e qualidade de vida, respondendo, assim, à preocupação central de pais e familiares relativamente ao futuro;

Considerando a necessidade de assegurar o descanso dos cuidadores das pessoas com deficiência;

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência à Associação de Pais e Amigos das Crianças Deficientes dos Açores, a título definitivo e gratuito, do prédio urbano localizado no loteamento dos Prestes, sito à Canada dos Prestes, freguesia de Rosto do Cão, São Roque, concelho de Ponta Delgada, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2789 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 1692, com uma área total de terreno de 743,40 m<sup>2</sup>.

**JORNAL OFICIAL**

2. A cedência ora autorizada destina-se à construção de polos residências de apoio à deficiência, a promover pela Associação de Pais e Amigos das Crianças Deficientes dos Açores;

3. O prédio ora objeto de Cessão reverterá para o património da Região Autónoma dos Açores se não lhe for dado o fim a que se destina a presente cedência, ficando ainda sujeitos às restrições ao direito de propriedade definidas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, que são objeto de registo, nos termos da mencionada disposição legal;

4. O auto de cessão será elaborado pela Direção de Serviços do Património e constitui título bastante para efeitos de registo.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2012 de 21 de Março de 2012**

Através da Resolução n.º 136/98, de 25 de junho, foi autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, à Kairós, Cooperativa de Incubação de Iniciativa de Economia Solidária, do lote n.º 5 e edificação nele implantada e dos lotes n.ºs 6 e 7, destinados à construção urbana, constituídos pelo Alvará de Loteamento da Região Autónoma dos Açores n.º 06/97, omissos na respetiva matriz predial, mas participados por se destinarem a construção urbana;

Considerando que, na resolução anteriormente referida, o lote n.º 5 é indicado como descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 1647/São Pedro, quando, de facto, o número da descrição que lhe corresponde é 1648/São Pedro;

Considerando que será formalizado o auto de cessão destes lotes de terreno, impondo-se, por isso, a correção do erro anteriormente referido;

Considerando, ainda, que a cessão terá de observar o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores, por força do disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 6.º a 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Alterar o n.º 1 da Resolução n.º 136/98, de 25 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

**JORNAL OFICIAL**

“Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à Kairós, Cooperativa de Incubação de Iniciativa de Economia Solidária, de dois lotes de terreno destinados à construção urbana, com os n.ºs 6 e 7, e do lote n.º 5 e edificações nele implantadas, do Alvará de Loteamento da Região Autónoma dos Açores n.º 06/97, respetivamente, com as áreas totais de 356,00 m2, 187,20 m2 e 195,00 m2, descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com os n.ºs 1648, 1649 e 1650 da freguesia de São Pedro, e inscritos na respetiva matriz predial urbana nos artigos 3045, 3015 e 3014, nas seguintes condições:

a) Relativamente aos lotes n.º 6 e 7, a cessionária terá de iniciar e concluir a construção nos prazos máximos de dois e quatro anos, respetivamente, contados a partir da data do auto de cessão;

b) A casa edificada no lote n.º 5 destina-se a apoiar os serviços prestados pela cessionária no âmbito das suas atribuições.”

2. Os bens imóveis referidos no n.º 1 da Resolução n.º 136/98, de 25 de junho, com a alteração introduzida pela presente resolução, ficam sujeitos às restrições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, as quais deverão constar do auto de cessão.

3. O auto de cessão será elaborado pela Direção de Serviços do Património e constitui título bastante para efeitos de registo.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 41/2012 de 21 de Março de 2012**

Os fundos estruturais desempenham um papel fulcral no financiamento do investimento nos Açores, no processo de modernização da sociedade em geral e na criação de condições para a competitividade e produtividade da economia regional e na manutenção/criação de empregos.

Na atual conjuntura económica e financeira, a Comissão Europeia tem procurado desempenhar um papel relevante no sentido de manter, no essencial, os objetivos principais da política europeia de coesão económica e social, proporcionando, lateralmente, mecanismos específicos de apoio orientados para os estados membros com restrições ao nível financeiro, em particular os que se encontram intervencionados ao nível da consolidação orçamental.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

Neste quadro global foi aprovada uma derrogação à regulamentação que estabelece as disposições gerais dos fundos estruturais, prevista no n.º 2 do artigo. 77.º do Regulamento do Conselho (EC) n.º 1083/2006, em que se permite uma majoração das taxas de participação dos fundos estruturais em 10% para os estados membros intervencionados, com efeito a partir da data de assinatura dos respetivos memorandos de entendimento que estabelecem as condições de assistência financeira, majoração essa conhecida por mecanismo “top-up”, tentando assim conciliar a execução da política de coesão, com uma redução do esforço financeiro das autoridades públicas nacionais sob restrições financeiras.

O programa operacional PROCONVERGENCIA, financiado pelo fundo estrutural FEDER, que engloba uma ampla diversidade de elegibilidade de operações e também um leque variado de beneficiários dos cofinanciamentos comunitários, tem assumido um papel relevante no contexto do financiamento de projetos de desenvolvimento económico e social nos Açores, evidenciando, no contexto do QREN 2007-2013, uma clara liderança em termos da execução dos recursos comunitários a nível nacional, designadamente na taxa de execução dos compromissos assumidos, mercê de aceitação de projetos com grau significativo de maturação, obviando situações de afetação de verbas em projetos sem perspectivas de execução.

Na atual conjuntura nacional, com as alterações regulamentares que envolvem a execução dos programas operacionais com financiamento comunitário e observando as recomendações do memorando entendimento que suporta a assistência financeira em matéria da maximização do aproveitamento dos fundos estruturais, torna-se necessário reforçar os mecanismos de acompanhamento deste período final de vigência do ciclo de política de coesão europeia 2007-2013.

Assim nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Determinar à autoridade de gestão do PROCONVERGENCIA que reforce os mecanismos de acompanhamento das candidaturas, procedendo, para todas as candidaturas, com exceção das integradas em sistemas de incentivos ao investimento privado, à rescisão das decisões de aprovação relativas às operações aprovadas que não evidenciem qualquer execução há mais de 180 dias, após a data de assinatura do respetivo termo de aceitação/contrato.

2- As operações que se encontrem em execução mas que não apresentem despesa há mais de 120 dias deverão ser objeto de encerramento, se os objetivos forem comprovadamente cumpridos, ou rescindida a sua aprovação, salvo razão ponderosa apresentada que permita a sua reprogramação.

3- A Autoridade de Gestão não poderá aceitar reprogramações materiais das candidaturas com implicação no aumento do compromisso público inicial, podendo apenas ser objeto de aprovação as reprogramações temporais, as materiais sem implicação no valor aprovado

**JORNAL OFICIAL**

inicialmente e as financeiras decorrentes apenas de alterações em matéria de revisão de preços e/ou alterações de natureza fiscal, designadamente o IVA.

4- Com a exceção das candidaturas aos sistemas de incentivos, a aceitação de novas candidaturas ao PROCONVERGENCIA e a respetiva determinação da taxa de comparticipação, observará também condições específicas na vertente financeira e orçamental e também na gestão das disponibilidades financeiras dos eixos prioritários do programa, cuja aplicação é precedida de parecer prévio do membro do governo com a tutela sobre os fundos estruturais.

5- Num prazo não superior a 10 dias úteis após a publicação desta resolução, a autoridade de gestão do PROCONVERGENCIA deverá proceder aos ajustamentos técnicos e operacionais nos instrumentos e processos de gestão do programa operacional em ordem a implementar o mecanismo top-up, reportando periodicamente à tutela a origem e demais elementos identificativos das poupanças de recursos públicos no complemento do financiamento do investimento participado.

6- Para a implementação do mecanismo top-up, a autoridade de gestão deverá solicitar, através dos procedimentos normais, a comparticipação FEDER já paga pela Comissão Europeia à autoridade nacional de certificação de despesa e a que venha a sê-lo no futuro até ao limite temporal de vigência do mecanismo top-up, cumprindo-se, assim, na íntegra, o que o regulamento comunitário determina para o acréscimo dos pagamentos intermédios, resultante da aplicação do mecanismo top-up, em que este deverá ser disponibilizado à Autoridade de Gestão no mais curto prazo de tempo e deverá ser usado apenas para pagamentos referentes à execução do respetivo Programa Operacional.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 12 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 42/2012 de 21 de Março de 2012**

Tendo em conta o objetivo de garantir um equilíbrio entre a sustentabilidade biológica dos recursos e a sustentabilidade económica e social das comunidades que dependem exclusivamente da pesca nas diferentes ilhas do nosso arquipélago.

Considerando a importância de diminuir a pressão exercida pela frota de pesca sobre as espécies demersais tradicionalmente exploradas na Região, por via da diversificação das capturas e do conseqüente envolvimento dos pescadores açorianos na exploração do Mar dos Açores com artes seletivas dirigidas aos grandes migradores pelágicos que são menos sujeitas à sobre-exploração nesta zona do Atlântico.

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que existe uma capacidade limite do número de profissionais que podem estar ligados às embarcações, que uma vez ultrapassada conduz a insuficiências de rentabilidade das empresas e de rendimentos das companhias.

Considerando que, na atual conjuntura, a fileira extrativa da pesca tem absorvido alguma mão-de-obra que tem transitado de outros sectores profissionais.

Considerando que esta situação tem originado alguma distorção na distribuição dos proventos da pesca, em particular nas pescarias das espécies demersais tradicionais e de pequenos pelágicos, pelo facto do número de trabalhadores de algumas embarcações terem excedido as suas necessidades efetivas.

Considerando que é indispensável que a frota regional de pesca exerça a sua atividade extrativa mantendo um equilíbrio entre as quantidades capturadas e a dimensão das companhias.

Considerando que embora a atividade da frota atuneira, ao longo destes últimos anos, tenha vindo a evoluir favoravelmente, ainda não se gerou um movimento de integração das comunidades piscatórias açorianas nas companhias destas embarcações.

Considerando a importância de incentivar os pescadores das diferentes ilhas dos Açores a se envolverem em pescarias que possibilitem um maior aproveitamento das oportunidades económicas resultantes da passagem dos atuns pelo Mar dos Açores, de forma a obterem melhores rendimentos no exercício da sua atividade profissional.

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar o regime de incentivos à contratação de tripulantes na frota atuneira regional, adiante designado por Regime de Incentivos
2. Definir que são beneficiários do Regime de Incentivos os armadores das embarcações de pesca costeira de comprimento fora-a-fora superior a 16 metros, registadas em portos da Região e que nela tenham a sua sede ou domicílio fiscal.
3. Definir que constitui condição específica de acesso ao Regime de Incentivos a embarcação estar licenciada para o exercício da pesca comercial com salto-e-vara no Mar dos Açores, no ano a que reporta a candidatura, e que se dedique principalmente a esta pescaria.
4. Definir que são considerados elegíveis as candidaturas de embarcações atuneiras de salto-e-vara que, no ano a que se reporta a candidatura, entregaram a totalidade das suas capturas da espécie com a denominação comercial de “bonito” a operadores do sector da transformação ou da comercialização localizados na Região.
5. Determinar que os tripulantes abrangidos por este Regime de Incentivos são os inscritos marítimos com domicílio fiscal nos Açores e registados nas capitánias dos portos da Região

**JORNAL OFICIAL**

que, no ano a que se reporta a candidatura, transitem de tripulações de embarcações regionais da pesca local ou costeira que se dediquem principalmente às pescarias de espécies demersais e de profundidade ou de pequenos pelágicos.

6. Determinar que, sem prejuízo do período de vigência referido no n.º 13, os tripulantes referidos no número anterior continuam a ser abrangidos por este Regime de Incentivos nos dois anos seguintes ao da sua contratação na embarcação atuneira.

7. Determinar que o montante financeiro destinado a apoiar a contratação de cada tripulante nas condições referidas nos n.os 5 e 6 é pago, anualmente, numa única prestação.

8. Determinar que os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regime serão suportados por conta de verbas inscritas no plano de investimentos do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

9. Determinar que cada período de 12 meses de contratação, tenha um montante máximo de apoio financeiro por tripulante de 1.800 €.

10. Determinar que o montante do apoio financeiro referido no número anterior é alvo de ajustamento percentual, caso o período de contratação do tripulante seja inferior a 12 meses.

11. Estabelecer que a regulamentação complementar que seja necessária à execução da presente resolução é definida por portaria do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

12. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos à data de 1 de Janeiro de 2012.

13. Determinar que a presente resolução abrange o período de atividade entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 24 de fevereiro de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 43/2012 de 21 de Março de 2012**

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo n.º 11/2009, de 29 de janeiro, instituiu o Regime Regional de Compensação ao escoamento dos produtos da pesca.

Tendo em conta que as empresas do setor das pescas instaladas em todas as ilhas dos Açores estão sujeitas a acréscimos de custos, no que respeita ao escoamento de pescado em fresco para o exterior da Região.

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que, para manter a competitividade dos produtos da pesca, é necessário reforçar as medidas destinadas a compensar os custos suplementares a que estão sujeitas os operadores açorianos no escoamento da produção regional de pescado para os mercados europeu e na exportação para países terceiros.

Considerando as regras de concessão de apoios comunitários no âmbito do POSEI-Pescas definidas na Portaria n.º 83/2008, de 8 de outubro de 2008, que institui o “Regulamento de gestão técnica da ajuda ao escoamento dos produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores”.

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar o Regime Regional de Compensação ao escoamento dos produtos da pesca, adiante designado por Regime de Compensação.

2. Definir que são beneficiários do Regime de Compensação os promotores de candidaturas aprovadas no âmbito da Portaria n.º 83/2008, de 8 de outubro de 2008, que tenham residência ou sede nas ilhas dos Açores.

3. Estabelecer que são abrangidas pelo Regime de Compensação:

a) As espécies originárias de capturas de embarcações registadas nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo;

b) As espécies destinadas à comercialização em fresco originárias de capturas de embarcações registadas em São Miguel, Terceira, Pico e Faial.

4. Determinar que o reforço da ajuda regional ao escoamento, por cada quilograma de pescado destinado à comercialização em fresco considerado elegível para efeitos do regime de compensação comunitário, aprovado e pago através da Portaria n.º 83/2008, de 8 de outubro, é de:

a) € 0,40 (quarenta cêntimos) no caso das espécies originárias de capturas de embarcações registadas nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Pico, Graciosa, Flores e Corvo;

b) € 0,24 (vinte e quatro cêntimos) no caso das espécies originárias de capturas de embarcações registadas nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial.

5. Definir que, no caso do atum destinado à transformação, o reforço da ajuda regional ao escoamento é de €0,10 (dez cêntimos) por cada quilograma de pescado considerado elegível para efeitos do regime de compensação comunitário, aprovado e pago através da Portaria n.º 83/2008, de 8 de outubro.

6. Determinar que o presente Regime de Compensação é pago anualmente, numa única prestação.

**JORNAL OFICIAL**

7. Definir que o direito ao presente Regime de Compensação não está dependente de candidatura autónoma, por ser de conhecimento oficioso do serviço do departamento regional com competência na área das pescas, responsável pela validação das candidaturas previstas na Portaria n.º 83/2008, de 8 de outubro.

8. Determinar que é o serviço referido no número anterior que, no mesmo momento em que apura os montantes de ajuda comunitária, processa e elabora lista com indicação do reforço da compensação ao escoamento, por beneficiário.

9. Definir que após aprovação da lista pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas, e publicação da mesma, o serviço referido no n.º 7 procede ao pagamento, por transferência bancária, do montante da compensação regional atribuída.

10. Estabelecer que o reforço da compensação é pago diretamente aos beneficiários, nas percentagens definidas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º da Portaria n.º 83/2008, de 8 de outubro.

11. Determinar que os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Plano Regional Anual e afetas ao setor das Pescas.

12. Determinar que a regulamentação complementar que seja necessária ao cumprimento da presente resolução é definida por portaria do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

13. Determinar a revogação da Resolução do Conselho do Governo n.º 11/2009, de 29 de janeiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

14. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos relativamente a todas as candidaturas referentes a anos posteriores a 2011, mantendo-se em vigor a Resolução do Conselho do Governo n.º 11/2009, de 29 de janeiro para as restantes candidaturas apresentadas.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 24 de fevereiro de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**S.R. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS****Portaria n.º 36/2012 de 21 de Março de 2012**

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, que estabelece o regime jurídico do transporte coletivo de crianças na Região Autónoma dos Açores, foi regulamentado pela Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho, designadamente nos aspetos relacionados com as

**JORNAL OFICIAL**

condições de emissão e renovação do certificado de capacidade técnica e profissional dos condutores.

Decorrido este tempo, é forçoso constatar que a carga horária da ação de formação necessária à renovação do certificado de capacidade técnica e profissional de condutor é manifestamente excessiva face ao objetivo subjacente à exigência dessa formação, ou seja, a atualização de conhecimentos de condutores já certificados.

Deste modo, pela presente portaria é reduzida a carga horária da ação de formação necessária à renovação do certificado de condutor.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e no artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, conjugados com o disposto na alínea c) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de dezembro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração à Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho**

O artigo 10.º da Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 – .....

2 – .....

3 – A ação de formação necessária à renovação do certificado de condutor abrange as áreas referidas no número anterior e deve ter uma duração não inferior a dezassete horas e trinta minutos.

4 – (*Anterior n.º 3.*)»

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos.

Assinada em 16 de março de 2012.

O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA****Despacho Normativo n.º 20/2012 de 21 de Março de 2012**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público dos combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, n.º 1.º da Portaria n.º 24/2011, de 13 de abril, e n.º 8 do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina sem chumbo I.O.95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 45 00 – € 1,49 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasolina sem chumbo I.O.98 octanas, classificada pelos códigos NC 2710 11 49 00 - € 1,55 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 1,36 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

d) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 61, quando destinado a outros consumos - € 0,69 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;

2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,30 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,39 por quilograma, ao público, no local de consumo;

c) Butano em garrafas de 26 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,42 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,51 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 1,30 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 1,24 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

**JORNAL OFICIAL**

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 22 de março de 2012.

4. É revogado o Despacho Normativo n.º 19/2012, de 14 de março.

20 de março de 2012. - O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

---

**S.R. DA ECONOMIA, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**  
**Despacho Normativo n.º 21/2012 de 21 de Março de 2012**

---

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de abril, e 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional e a importância do sector agrícola no contexto da economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Florestas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 24/2011, de 13 de abril, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura é fixado em € 0,89 por litro.

2 - O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 22 de março de 2012.

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 16/2012, de 29 de fevereiro.

20 de março de 2012. - O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

---

**S.R. DA ECONOMIA, S.R. DO AMBIENTE E DO MAR**  
**Despacho Normativo n.º 22/2012 de 21 de Março de 2012**

---

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de abril, e 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de

**JORNAL OFICIAL**

criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional e a importância do sector das pescas na economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na pesca;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Economia e Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 24/2011, de 13 de abril, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,79 por litro.

2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,69 por litro.

3 - O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 22 de março de 2012.

4 - É revogado o Despacho Normativo n.º 18/2012, de 22 de março.

20 de março de 2012. - O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.